



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 440, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para estabelecer o não cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais transitadas em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

§ 2º Não caberá argüição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo resguardar a própria Constituição Federal, em especial no que tange ao seu art. 5º, inciso XXXVI, pelo qual a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, é da competência exclusiva do Judiciário aferir, em todas as instâncias possíveis, a constitucionalidade das matérias levadas ao seu conhecimento, para dirimir as controvérsias jurídicas existentes.

Inadmissível, portanto, que as partes vencedoras em demandas judiciais, notadamente contra o Poder Público, vivam em permanente incerteza quanto ao porvir, haja vista a prática contumaz de questionar, por meio de argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem direitos de cidadãos, sobremodo de servidores públicos, das três esferas da Federação.

Pelos conhecimentos jurídicos que possuem e pela responsabilidade, que recai sobre seus ombros, de exercer a jurisdição ao julgarem as lides, os magistrados levam em conta as matérias constitucionais, e o fazem com o maior critério. Contudo, a cada nova administração empossada, tem exsurgido os que teimam em negar as conquistas criteriosamente reconhecidas pelo Judiciário, e a ADPF tem se prestado como instrumento para isso. Tais atitudes levam a um crescente sentimento de insegurança jurídica, vulnerando exatamente aquilo em que se assenta a imutabilidade da coisa julgada: o princípio da segurança jurídica.

O § 1º do art. 102 da Carta Política atribuiu à lei definir a forma de apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da argüição de descumprimento de preceito fundamental, dela decorrente. Ora, à lei, seja ativa (por disposição expressa) ou passivamente (por omissão), é defeso vulnerar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

A ausência de disposição textual em lei – em especial, na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que sugerimos aperfeiçoar – de que a argüição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para modificar uma decisão judicial transitada em julgado é lacuna que não pode permanecer.

Convictos da relevância da proposição que apresentamos, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO TORRES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO)

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, em 1º/10/2009.